SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092001 - SP (2026/0160598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E F DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da configuração de reiteração de pedidos e da ocorrência de supressão de instância.

2. O agravante sustenta que a impetração possui objeto autônomo, rechaça a identidade com o writ anterior e pleiteia a superação dos óbices processuais sob o argumento de que houve constrangimento ilegal e usurpação de competência no indeferimento da justificação criminal pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento liminar deve ser mantido em razão da prévia análise da tese de cerceamento de defesa em habeas corpus anterior, bem como se há manifesta ilegalidade apta a superar os óbices da supressão de instância e da inadequação da via.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA60523623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 770cbffd-f546-4821-9379-fec65e5d048e

5. A análise de matérias não debatidas pelo colegiado local caracteriza supressão de instância e impede apreciação direta por Tribunal Superior.

6. A existência de impetração anterior nesta Corte, com análise da controvérsia correlata, caracteriza reiteração de pedido e impede novo exame do tema na mesma via.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 770cbffd-f546-4821-9379-fec65e5d048e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092001 - SP (2026/0160598-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E F DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da configuração de reiteração de pedidos e da ocorrência de supressão de instância.

2. O agravante sustenta que a impetração possui objeto autônomo, rechaça a identidade com o writ anterior e pleiteia a superação dos óbices processuais sob o argumento de que houve constrangimento ilegal e usurpação de competência no indeferimento da justificação criminal pelo juízo de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento liminar deve ser mantido em razão da prévia análise da tese de cerceamento de defesa em habeas corpus anterior, bem como se há manifesta ilegalidade apta a superar os óbices da supressão de instância e da inadequação da via.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo excepcional a atuação de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

Documento eletrônico VDA60216231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 67f17df3-ed5a-499c-abb3-503d0987330b

5. A análise de matérias não debatidas pelo colegiado local caracteriza supressão de instância e impede apreciação direta por Tribunal Superior.

6. A existência de impetração anterior nesta Corte, com análise da controvérsia correlata, caracteriza reiteração de pedido e impede novo exame do tema na mesma via.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E F DE S contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 88/90).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

O acórdão da apelação criminal negou provimento ao recurso defensivo, com trânsito em julgado posteriormente certificado. A defesa impetrou *habeas corpus* no tribunal de origem, que não foi conhecido por inadequação da via, decisão mantida em sede de agravo interno.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício, acrescentando que a análise de matérias não examinadas pelo colegiado local configuraria supressão de instância. Registrou, ainda, a existência de impetração anterior perante esta Corte, na qual se teria examinado questão correlata, razão pela qual reconheceu a reiteração de pedido.

O agravante sustenta que não há reiteração, porquanto o *habeas corpus* anterior questionou o acórdão proferido em revisão criminal, ao passo que o presente ataca ato autônomo superveniente, consistente no indeferimento de processamento da justificação criminal, cujo objeto é a produção de prova nova destinada a instruir futura revisão. Alega distinção entre os temas, assinalando que, aqui, se discute o direito à prova e a correção do procedimento decisório do juízo de origem, e não o mérito da condenação.

Argumenta, ainda, que não há supressão de instância quando evidenciado constrangimento ilegal flagrante, apto a permitir a concessão de ordem de ofício, e aponta que a negativa de oitiva de testemunhas de álibi e de realização de perícia técnica em aparelho celular configura cerceamento de defesa e perda de uma chance probatória, especialmente porque a condenação se apoiou preponderantemente em relatos orais, em desconformidade com laudo pericial oficial negativo.

Documento eletrônico VDA60216231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 67f17df3-ed5a-499c-abb3-503d0987330b

Ressalta que o juízo de primeiro grau, na justificação criminal, exerce juízo de mera delibação, limitado à verificação de regularidade formal e garantia da produção da prova sob contraditório, sendo vedada a valoração antecipada de pertinência, relevância ou eficácia do elemento probatório, atribuição reservada ao órgão competente para a revisão criminal.

Aponta, por fim, que o óbice do sucedâneo recursal deve ser superado diante da teratologia do ato que inviabiliza o acesso à produção de provas necessárias à eventual revisão, pleiteando a atuação desta Corte para restabelecer o devido processo legal e a ampla defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de declarar a nulidade da decisão que indeferiu a justificação criminal e determinar o imediato processamento da medida, com a produção das provas requeridas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente da perda de uma chance probatória, determinando-se a produção das provas essenciais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

Quanto à apontada supressão de instância, a decisão agravada assentou, com acerto, que as matérias deduzidas na impetração não foram debatidas pelo colegiado local, o que impede a apreciação direta por esta Corte. O agravante invoca a possibilidade de superação em casos de ilegalidade manifesta, mas, ausente demonstração de constrangimento ilegal evidente, não se legitima a atuação extraordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, destaquei a existência de impetração anterior de *habeas corpus* (HC 1.069.686/SP) nesta Corte Superior.

Conforme exposto na decisão agravada, o cerne da controvérsia apresentada neste feito diz respeito ao suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de justificação criminal, o qual visava à colheita de testemunhos de álibi e à realização de perícia técnica. Ocorre que essa exata tese jurídica, fundada nos mesmos contornos fáticos, foi expressamente submetida à apreciação desta Corte Superior nos autos do HC n. 1.069.686/SP. Naquela oportunidade, avaliou-se detidamente a inviabilidade de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, que indeferiram a

Documento eletrônico VDA60216231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 67f17df3-ed5a-499c-abb3-503d0987330b

produção antecipada por entenderem suficiente o arcabouço probatório já consolidado. A simples modificação da roupagem formal do pedido, direcionando agora o ataque à decisão que não conheceu do *writ* na origem por questões processuais, não desnatura a identidade material da pretensão absolutória subjacente, configurando inegável reiteração.

A posição encontra amparo em diversos precedentes de ambas as Turmas com competência em matéria penal, dentre os quais se destaca:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "TORRE EIFFEL". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.*
> *1. "É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 671.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/ 6/2021).*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental não conhecido e pedido indeferido. (AgRg no HC 898788/SP Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 03/10/2024 – grifamos)*

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa ancorado na teoria da perda de uma chance probatória e na suposta usurpação de competência pelo juízo singular, a irresignação igualmente não merece prosperar. A desconstituição da decisão que, de forma fundamentada, reputa desnecessária a produção de novas provas para fins de futura revisão criminal, demanda inexoravelmente o reexame aprofundado dos elementos fático-probatórios dos autos originais.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: 67f17df3-ed5a-499c-abb3-503d0987330b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.001 / SP

Número Registro: 2026/0160598-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005074420238260271 20292625320268260000 20767242023

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLYSSON GREGORIO ALVES
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E F DE S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F DE S (PRESO)
ADVOGADO : ALLYSSON GREGORIO ALVES - SP510638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 7d381f23-e763-40e7-893f-94d0de1f5f96

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 7d381f23-e763-40e7-893f-94d0de1f5f96